

<b>RELATORIA:</b>	DSL
<b>TERMO:</b>	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
<b>NÚMERO:</b>	006/2019
<b>OBJETO:</b>	COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA DANGEL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP.
<b>ORIGEM:</b>	SUPAS
<b>PROCESSO(s):</b>	50500.103763/2014-52
<b>PROPOSIÇÃO PF/ANTT:</b>	PARECER Nº 00819/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
<b>PROPOSIÇÃO DSL:</b>	PELA APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO PRAZO DE 3 ANOS.
<b>ENCAMINHAMENTO:</b>	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 27/01/2014, do veículo placa IHM-4119, de propriedade de DANGEL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP (CNPJ nº 00.136.568/0001-34), por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Nos autos de infração e apreensão de veículo e documentos anexos (fls. 02-26), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (mídia, eletrônicos, relógios, vestuários e etc.) e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, inciso X, 690 e 693, e legislação correlata, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II, do art. 3º, da Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006.

## II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante a Nota nº 817/GETAE/SUPAS/2017, de 11/10/2017 (fls. 32-33v.), informou que a empresa DANGEL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP (CNPJ nº 00.136.568/0001-34) era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, à época da apreensão, assim como que o veículo de placa HIM-4119 estava habilitado na frota da empresa.

Assim, por meio da Portaria nº 113, de 14 de novembro de 2017 (fl. 35), constituiu-se a Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa DANGEL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, no que concerne ao transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país com veículo de sua propriedade de placa HIM-4119.

Iniciando-se os trabalhos, em 20/11/2017, foi expedida Intimação Via Correio Eletrônico (R-POST) notificando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 36-37). A Presidente da Comissão, em 05/02/2018, certificou o decurso do prazo para apresentação da Defesa Prévia por meio do documento acostado à fl. 41.

Ato contínuo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo expedido edital de Intimação/Notificação (fl. 43). Em 12/03/2018, foi certificado o decurso do prazo para apresentação de Alegações Finais, conforme documento acostado à fl. 46.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (fls. 48-51v.), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa DANGEL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, por prazo a ser fixado em decisão dessa Diretoria, por considerar caracterizadas as infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, VI, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem como dos Arts. 32, 46 e 47 da Resolução ANTT nº 1.166/2005, vigentes à época, mantido o inciso IX do Art. 61 da Resolução ANTT nº 4.777/2015, e inobservância à disciplina do Art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 00819/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 10/05/2018 (fls. 54-56v.), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(…)

8. Da exposição constante do relatório acima, verifica-se que o procedimento se mostrou correto, sendo observado o devido processo legal. /e de se notar a

*legitimidade do processo e a possibilidade de aplicação da sanção correspondente, uma vez que embasada nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável.*

*9. Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício do poder de polícia, cuja competência indelegável é atribuída aos agentes públicos.*

(...)

*17. O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.*

(...)

*19. No que se refere à dosimetria da pena, é importante que as circunstâncias do caso sejam consideradas, segundo o art. 78-D da Lei de Criação da ANTT, e conforme regulamentado pela recente Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/2016, sendo imperativo que a área técnica enfrente analiticamente tais elementos quando da escolha da penalidade sugerida (art. 67 da resolução) (...)*

(...)

*20. Também relembro que a sanção de multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com as demais, nos termos do art. 78-F da Lei de Criação da ANTT. Tal possibilidade não foi, s.m.j., aventada pela área técnica, e entendo que deva ser devidamente enfrentada.*

### **III – DA CONCLUSÃO**

*21. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, entendo que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/98 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/16, com as observações e recomendações exaradas nos itens 19 e 20 acima.*

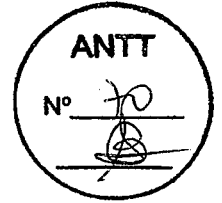
*22. Em havendo TAF válido da empresa, ressalte-se que, caso a Diretoria-Colegiada opte por não efetuar a conversão em pena de multa, deve ainda avaliar a possibilidade de aplicação da penalidade de cassação da autorização, nos termos do §5º do art. 36 do Decreto nº 2.521/98 e inciso III do art. 43 da Lei nº 10.233/2001.*

(...)." (sic)

Após analisar os autos, a SUPAS se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 547/2018/GERAP/SUPAS, de 28/12/2018 (fls. 59-60), da qual cabem destaque os seguintes trechos:

"(...)





*3. Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa Dangel Viagens e Turismo Ltda - EPP, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:*

*(...)*

*12. Por incidência desses dispositivos, as empresas que figuram nessas representações têm sido submetidas a Processo Administrativo Ordinário, no âmbito da ANTT, e, quando comprovado o transporte de bagagens com a finalidade de comércio, a pena de inidoneidade é recomendada à quase totalidade dos casos.*

*13. Destaca-se que a empresa não apresentou defesa, ainda que devidamente notificada.*

*14. Por fim, informamos que a empresa não possui Termo de Autorização de Fretamento – TAF, portanto não é autorizatária do sistema de transporte rodoviário interestadual de passageiros.*

*15. Assim, não há elementos para atenuar a sua pena.*

*16. Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal. (...)" (sic)*

Diante disso, a SUPAS juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria, de 28/12/2018 (fls. 61-63) e a minuta de Deliberação (fl. 64), nos quais propõe à Diretoria Colegiada a aplicação de pena de Declaração de Inidoneidade à empresa DANGEL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, pelo prazo de 3 (três) anos.

Em 02 de janeiro de 2019, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 009/2019 (fl. 66), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.



### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:

**Lei nº 10.833, de 2003**

*“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

(...)

**§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”**

**Instrução Normativa SRF nº 366/2003**

*“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.” (grifo nosso)*

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.

Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

*(...)”*

A Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, por sua vez, traz as seguintes vedações:

*“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.*

*(...)*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:*

*(...)*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*LX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho. ”*



Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

*“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:*

*I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*

*II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;*

*III - transporte internacional em período de temporada turística;*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

*(...)*

*§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. ” (grifei)*

*A esse respeito, a Lei nº 10.233, de 2001, dispõe em seu art. 78-A, in verbis:*

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

*I. Advertência;*

*II. Multa;*

*III. Suspensão;*

*IV. Cassação;*

*V. Declaração de inidoneidade;*

*VI. Perdimento do veículo. ”*

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Com estas considerações, acolhendo os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por:

- I. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa DANGEL VIAGENS E TURISMO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 15.531.255/0001-58, pelo prazo de 03 (três) anos, pela autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.



- II. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 04 de janeiro de 2019.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 04 de janeiro de 2019.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matricula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL